



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
Processo N.º 10.980-006.823/90-36

ovrs

Sessão de 27 de março de 1992

**ACORDÃO N.º 202-04.918**

Recurso n.º 87.162

Recorrente PHARMANTIGA BOTICA DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS

Recorrida DRF EM CURITIBA/PR

**IPI - CRÉDITO INDEVIDO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA -**  
A responsabilidade da autuada (pessoa jurídica) por in fração não pode ser excluída por convenção particular formada entre sócios que entram e que saem da sociedade. A operação realizada, seja transferência de estoques ou vendas de mercadorias, não gera direito de crédito de imposto mediante lançamento do mesmo em Nota Fiscal de Entrada. **Recurso negado.**

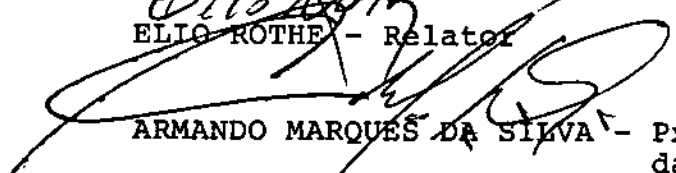
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PHARMANTIGA BOTICA DE COSMÉTICOS E FARMACEUTICOS S/A.

**ACORDAM** os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros OSCAR LUÍS DE MORAIS, JEFERSON RIBEIRO SALAZAR e SEBASTIÃO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

  
HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente

  
ELIO ROTHE - Relator

  
ARMANDO MARQUES DA SILVA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 27 MAR 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS (Suplente), ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES e RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.980-006.823/90-36

02-

Recurso Nº: 87.162  
Acórdão Nº: 202-04.918  
Recorrente: PHARMANTIGA BOTICA DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS S/A.

R E L A T Ó R I O

PHARMANTIGA BOTICA DE COSMÉTICOS E FARMACÊUTICOS S/A.  
recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls.29/33, do Delegado da Receita Federal em Curitiba/PR, que julgou procedente o Auto de Infração, Termo de Encerramento de Ação Fiscal, demonstrativos e documentos que o acompanham, a ora Recorrente foi intimada ao recolhimento da importância correspondente a 8.195,38 BTNfs, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados, tendo em vista os fatos assim descritos no Termo de Encerramento de Ação Fiscal:

"No transcorrer dos trabalhos de fiscalização, constatamos que no mês de abril de 1986, o contribuinte creditou-se indevidamente do IPI, no valor original de Cz\$145.407,97 (Cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e sete cruzados e noventa e sete centavos), conforme consta no Livro de Registro de Apuração do IPI nº 01, página 12, referentes às notas fiscais de entrada nºs 024 e 028 (fls. 3 a 9).

As notas fiscais acima referidas, foram emitidas pela própria Empresa para a transferência do estoque de produtos, em virtude de mudança de endereço. Nesta operação não há previsão legal para a utilização do crédito do IPI, além do que, não houve o lançamento correspondente a débito.

segue-

Processo nº 10.980-006.823/90-36

Acórdão nº 202-04.918

Em decorrência da irregularidade acima descrita, procedemos a glosa do crédito em cada período de Apuração do IPI, na medida em que foram sendo apropriados pela Empresa, conforme demonstrativos anexos."

Em sua impugnação a autuada expõe preliminarmente:

"Ocorre que, na data da emissão de tais notas retro citadas, a empresa não era de propriedade de seus atuais donos, pois a mesma somente foi adquirida pelos seus novos proprietários em data de 27-07-88, como comprova a inclusa cópia autenticada do Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda.

Pelo contrato anexo, podemos constatar em sua Cláusula Quarta que: todo e qualquer débito que exista ou venha a surgir relativo ao período que antecede o presente ajuste, será de inteira responsabilidade dos VENDEDORES, não tendo o COMPRADOR qualquer responsabilidade por estes.....

Desta forma, tendo-se em vista que o fato que deu origem ao Auto de Infração ocorreu no ano de 1.986, e que os atuais proprietários da Autuada adquiriram em 27-08-88, e que, de acordo com a Cláusula Quarta do Contrato anexo é de responsabilidade dos antigos proprietários todos e quaisquer débitos anteriores à 27-08-88, está patentemente demonstrada a ilegitimidade dos atuais proprietários da empresa, devendo os mesmos serem eximidos de qualquer ônus decorrentes do Auto de Infração que ora se recorre, por ser um absoluto Imperativo de Direito e de JUSTIÇA!

No mérito:

"Sucede que, tais notas fiscais retro mencionadas foram emitidas erroneamente, pois a operação realizada não foi uma transferência de estoque de segue-

Processo nº 10.980-006.823/90-36

Acórdão nº 202-04.918

produtos, mas na realidade o que ocorreu foi uma aquisição de mercadorias.

Assim se afirma tendo em vista que a empresa, na época da autuação, havia sido adquirida por novos proprietários, conforme atas das assembléias, os quais antecederam os atuais proprietários.

Desta forma, o endereço da Autuada foi mudado em razão de sua venda, e as mercadorias que erroneamente constaram nas notas fiscais como transferidas, foram na realidade compradas pelos adquirentes da empresa.

Importante ressaltarmos que, os atuais proprietários da empresa, não são os mesmos que a compraram na época em que ocorreu o fato que deu origem ao Auto de Infração, conforme ata da assembléia atual da empresa."

A decisão recorrida está amparada nos seguintes fundamentos:

"Do exame das peças processuais, verifica-se que o lançamento decorreu da verificação, pelo Fisco, de que a contribuinte creditou-se indevidamente do IPI referente às notas fiscais de entrada nos 024 a 028 (fls. 03/09), emitidas pela própria empresa para a transferência de estoque de produtos, em virtude de mudança de endereço.

Improcede a alegação da impugnante de que o débito decorrente da infração apurada pela fiscalização não é de responsabilidade dos atuais sócios, porque o fato que deu origem ao Auto de Infração ocorreu em 1986, e estes adquiriram a empresa em 27/07/88, conforme Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda, de fls. 22 a 24, tendo em vista o que dispõem os artigos 123 a 133 do Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172/66:

segue-

Processo nº 10.980-006.823/90-36

Acórdão nº 202-04.918

"Art. 123 - Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativos à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes."

Art. 133 - A pessoa natural ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, até a data do ato:

I - integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses, a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão."

Como se pode observar, não resta a menor dúvida de que a responsabilidade pelo débito é dos atuais sócios.

Quanto à alegação da autuada de que as notas fiscais forma amitidas erroneamente, pois a operação realizada não foi uma transferência de estoque e sim uma venda de mercadorias, não exime a autuada da responsabilidade pelo pagamento do imposto que deixou de ser recolhido em função do erro cometido. Além do mais, em se tratando de uma venda como afirma a impugnante, o documento fiscal correto a ser emitido nesta operação seria a nota fiscal de venda conforme

segue-

Processo nº 10.980-006.832/90-36

Acórdão nº 202-04.918

conforme determina o artigo 236 do RIPI/82. Neste caso, os documentos são considerados inidôneos, tendo em vista não serem os previstos para a operação.

Dispõem os artigos 347, parágrafo único e 231, inciso I do RIPI/82, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82:

"Art. 347 - Constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância de preceitos estabelecidos ou disciplinados por este Regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativo destinados a completá-lo (Lei nº 4.502/64, art. 64).

Parágrafo único. Salvo disposição expressa em contrário, a responsabilidade por atos de infrações independe da intenção do agente ou responsável, e da existência, natureza e extensão dos efeitos do ato (Lei nº 4.502/64, art. 64, parágrafo 2º)."

"Art. 231 - É considerado inidôneo, para os efeitos fiscais, fazendo prova apenas em favor do fisco, sem prejuízo do disposto no artigo 252, o documento que:

I - não seja legalmente previsto para a operação.

II- .....

Dessa forma é de se prosseguir na cobrança do crédito tributário."

Tempestivamente foi interposto recurso a este Conselho em que é pedida a insubsistência do Auto de Infração, e cujo teor lêio para os senhores Conselheiros.

É o relatório.

segue-

Processo nº 10.980-006.823/90-36

Acórdão nº 202-04.918

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE**

Como visto, a autuada, em seu recurso, reproduziu, em sua inteireza, as razões de impugnação.

A decisão recorrida bem apreciou a matéria, nada mais devendo ser acrescentado, pelo que adoto suas razões de decidir.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 27 de março de 1992.

  
ELIO ROTHE